



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.995, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas gerais de acessibilidade nos sistemas de bilhetagem, catracas, painéis informativos e demais equipamentos utilizados no transporte público coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas gerais de acessibilidade nos sistemas de bilhetagem, catracas, painéis informativos e demais equipamentos utilizados no transporte público coletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de recursos de acessibilidade nos equipamentos utilizados no transporte público coletivo urbano e intermunicipal, visando assegurar autonomia, segurança e igualdade de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistema de bilhetagem eletrônica: todo dispositivo, tóten, terminal ou equipamento destinado à compra, recarga, validação ou consulta de créditos de transporte;

II – painel informativo: equipamento eletrônico ou analógico destinado à divulgação de informações sobre linhas, horários, lotação ou etapas do deslocamento;

III – equipamento acessível: aquele dotado de recursos que permitam operação segura, autônoma e independente por pessoa com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual;

IV – modo acessível: conjunto de funcionalidades ativáveis pelo usuário, voltadas a suprir barreiras sensoriais, comunicacionais ou operacionais.



Art. 3º Os equipamentos utilizados no transporte público coletivo deverão conter, no mínimo:

I – sistema de áudio que informe, de forma clara, linhas, destinos, próximas paradas e modificações de trajeto;

II – painéis com alto contraste, legibilidade ampliada e atualização contínua de informações;

III – identificação tátil nos dispositivos de bilhetagem e nas catracas;

IV – totens acessíveis para recarga e consulta de créditos, com teclado físico, contraste ajustável e áudio guiado;

V – opção de ativação imediata do modo acessível, com instruções sonoras e visuais;

VI – sinalização tátil no piso, quando tecnicamente possível, indicando a posição de entrada, saída e pagamento.

Art. 4º As empresas responsáveis pela operação do transporte público deverão garantir que todos os veículos, terminais, estações, plataformas e pontos de parada possuam, ao menos, um conjunto completo de equipamentos acessíveis.

Art. 5º Os equipamentos acessíveis deverão permanecer em pleno funcionamento, devendo a operadora promover reparo imediato em caso de falha ou interrupção.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades reguladoras competentes, conforme âmbito de operação do serviço.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;



II – multa;

III – determinação de adequação imediata;

IV – suspensão de linhas ou autorização operacional, conforme gravidade;

V – demais penalidades previstas em contratos de concessão ou legislação correlata.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo constitui instrumento essencial para a realização de direitos fundamentais como mobilidade urbana, inclusão social, acesso ao trabalho, educação e serviços públicos. Para milhões de brasileiros, sobretudo pessoas com deficiência, o transporte coletivo é não apenas uma alternativa, mas a única forma de deslocamento cotidiano. A inacessibilidade dos sistemas de bilhetagem, das catracas, dos totens de recarga e dos painéis informativos, porém, cria barreiras injustificáveis ao pleno exercício da cidadania.

A modernização tecnológica do setor, com digitalização dos meios de pagamento, automação de catracas e implementação de painéis eletrônicos, trouxe eficiência operacional, mas não foi acompanhada, na mesma proporção, de políticas de acessibilidade universal. Pessoas com deficiência visual, por exemplo, são impedidas de identificar rotas, horários, próximas paradas ou informações emergenciais, ficando sujeitas à desorientação, risco físico e dependência compulsória de terceiros. Usuários com deficiência motora enfrentam sistemas de validação incompatíveis com suas limitações físicas. Esses obstáculos desrespeitam o princípio



constitucional da igualdade material, o da dignidade humana, e os mandamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A inexistência de normas nacionais uniformes produz heterogeneidade entre municípios, operadores e concessionárias, criando verdadeiro mosaico tecnológico no qual grande parte dos equipamentos não atende aos padrões mínimos de acessibilidade. Enquanto alguns sistemas oferecem áudio, contraste adequado e interfaces acessíveis, outros permanecem completamente inacessíveis, resultando em desigualdades profundas entre usuários de diferentes regiões.

O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna regulatória ao estabelecer requisitos técnicos mínimos e obrigatórios para todos os equipamentos de transporte público, independentemente da região ou operadora responsável. A proposta é compatível com padrões técnicos internacionais e com práticas consolidadas em países que tratam acessibilidade como pilar de mobilidade urbana inclusiva.

É importante ressaltar que os recursos tecnológicos exigidos, áudio guiado, contraste ajustável, teclado físico, sinalização tátil e modo acessível, são amplamente disponíveis, possuem baixo custo de implementação e já se encontram integrados a sistemas tecnológicos modernos. Assim, a proposta é tecnicamente viável, economicamente sustentável e juridicamente imprescindível.

A obrigatoriedade de manutenção permanente dos equipamentos, prevista no projeto, garante que a acessibilidade não seja apenas formal, mas efetiva e contínua. A previsão de fiscalização por autoridades reguladoras e a aplicação de sanções proporcionais reforçam a efetividade da norma, alinhando-a às diretrizes de políticas públicas orientadas por resultados.

O projeto promove, portanto, mobilidade inclusiva, segurança, autonomia e igualdade de oportunidades, assegurando que o transporte público seja verdadeiramente universal. Trata-se de iniciativa necessária,



tempestiva e coerente com o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a promoção da acessibilidade e a redução de desigualdades.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO